

# **PROJETO DE LEI N.º 402, DE 2020**

(Do Sr. Gilson Marques )

Altera o Decreto-Lei nº 5452, de 1 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a concessão de férias proporcionais.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-353/2019.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1°. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5452, de 1 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a concessão de férias proporcionais.

Art. 2°. O Decreto-Lei n° 5.452, de 1 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 130	•••••	

§ 3°. Por acordo individual ou coletivo entre empregador e empregado, poderão ser concedidas férias proporcionais antes dos 12 meses de vigência do contrato de trabalho, obedecido os períodos mínimos estipulados no §1° do art. 134 desta Consolidação."

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O intuito deste Projeto de lei é modernizar as relações entre trabalhadores e empregadores.

Entendo que as partes da relação trabalhista devem ter flexibilidade para acordar o que melhor lhes convier. No caso das férias, muitas vezes o empregador, em acordo com o empregado, gostaria de conceder férias em um período anterior ao cumprimento de 12 meses do contrato, porém atualmente é impedido por lei (exceto em caso de férias coletivas).

Como exemplo, podemos citar uma empresa que contrata um empregado em março, porém gostaria de lhe dar parte das férias em dezembro, por ser um período de menor atividade. Hoje, infelizmente, a legislação não permite, prejudicando ambas as partes. Supondo que a empresa só possa dar férias ao funcionário em dezembro do próximo ano, ele teria que trabalhar 21 meses antes de finalmente gozá-las.

Considerando a tendência mundial de flexibilização das relações trabalhistas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

# Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho.

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

# TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

# CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS

(Denominação do capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

# Seção I Do Direito a Férias e da sua Duração

(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

- Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977) (Vide art. 7°, XVII, da Constituição Federal de 1988)
- Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: <u>("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535</u>, de 13/4/1977)
- I 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535*, *de 13/4/1977*)
- II 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535*, *de 13/4/1977*)
- III 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535*, *de 13/4/1977*)
- IV 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

- § 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535*, *de 13/4/1977*)
- § 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- Art. 130-A. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: <u>("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)</u>
- I nos casos referidos no art. 473; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- II durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977, com redação dada pela Lei nº 8.921, de 25/7/1994*)
- III por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977, com redação dada pela Lei nº 8.726, de 5/11/1993)
- IV justificada pela empresa entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- V durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- VI nos dias em que não tenha havido serviço salvo na hipótese do inciso III do art. 133. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

#### **FIM DO DOCUMENTO**